



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562699 - MG (2020/0042183-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DECIO FREITAS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO - MG102370
JESSICA ONIRIA FERREIRA DE FREITAS - MG126634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante as alegações trazidas no regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos"* (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016), só podendo ser alterado o quantum de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional.

No caso em testilha, fundamentado de forma concreta o incremento da pena-base em 8 meses, o que não se mostra desproporcional, mormente considerando o quanto mínimo de pena cominada e o máximo. Destacou-se o elevado prejuízo à previdência social decorrente do fato de a empresa ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias por 74 meses – mais de 6 anos – para justificar a circunstância. Não vejo, nesse contexto, ilegalidade por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a ser sanada na via eleita.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562699 - MG (2020/0042183-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DECIO FREITAS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO - MG102370
JESSICA ONIRIA FERREIRA DE FREITAS - MG126634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante as alegações trazidas no regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos"* (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016), só podendo ser alterado o quantum de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional.

No caso em testilha, fundamentado de forma concreta o incremento da pena-base em 8 meses, o que não se mostra desproporcional, mormente considerando o quanto mínimo de pena cominada e o máximo. Destacou-se o elevado prejuízo à previdência social decorrente do fato de a empresa ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias por 74 meses – mais de 6 anos – para justificar a circunstância. Não vejo, nesse contexto, ilegalidade por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a ser sanada na via eleita.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DECIO FREITAS DE MOURA contra decisão (fls. 54/61) de minha lavra em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, sustenta-se que *"tendo em vista que a pena mínima cominada aos crimes é de 2 (dois) anos de reclusão, a elevação deveria ser de aproximadamente 3 (três) meses e 15 (quinze) dias. No entanto, o quantum adotado*

pelo ilustre relator da apelação foi substancialmente elevado, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa para tanto".

Salienta-se, por fim, que o agravante está submetido a constrangimento ilegal, notadamente porque a pena, caso fixada em patamares adequados, já estaria extinta pela superveniência da prescrição.

Requer-se o provimento do agravo a fim de prover o mérito do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações trazidas no regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante outrora aduzido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos" (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016), só podendo ser alterado o quantum de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional.

No caso em testilha, fundamentado de forma concreta o incremento da pena-base em 8 meses, o que não se mostra desproporcional, mormente considerando o quanto mínimo de pena cominada e o máximo. Destacou-se o elevado prejuízo à previdência social decorrente do fato de a empresa ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias por 74 meses – mais de 6 anos – para justificar a circunstância. Não vejo, nesse contexto, ilegalidade por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a ser sanada na via eleita.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 562.699 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/004218-39

Número de Origem:

00103501120124013800 103501120124013800 200838000106828 44000025320208130079

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E OUTRO

ADVOGADOS : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO - MG102370

JESSICA ONIRIA FERREIRA DE FREITAS - MG126634

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : DECIO FREITAS DE MOURA (PRESO)

CORRÉU : MARLI SALEMI DE MOURA

ASSUNTO : APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIACRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO -
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIADIREITO PENAL - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA PREVIDENCIÁRIACRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DECIO FREITAS DE MOURA (PRESO)

ADVOGADOS : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO - MG102370

JESSICA ONIRIA FERREIRA DE FREITAS - MG126634

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020